

CEP 35560 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 1.096/88

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV.

A Câmara Municipal de <sup>1</sup>tapecerica decreta e eu, Prefeito <sup>M</sup>unicipal, sanciono e promulgo a presente <sup>L</sup>ei:

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, ora instituído.

Art. 2º - O Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV tem como fato gerador a venda a varejo de Combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

- I venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.
- II -local da venda:
  - a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domicilar:
  - b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.
- Art. 3º O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.
- Art. 4º Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
  - Art. 5º A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.
- Art. 6º A alíquota do imposto será de até 3% (tres por cento) e será fixada pelo regulamento de que trata o artigo 14.
- Art. 7º Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonómemente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.
- Art. 8º O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.
- Art. 9º A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.



CEP 35560 - ESTADO DE MINAS GERAIS

F1. 02

Art. 10 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II os registros fiscais e contáveis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;
- III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

#### III- multa moratoria:

- 1- em se tratando de recolhimento espontâneo:
  - a) àrazão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;
  - b) à razão de 15% (quinze por cento) de valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;
- 2- havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do debito.
- Art. 12 Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:
- I à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como: os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.F.;
- III a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;
- IV a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;



CEP 35560 - ESTADO DE MINAS GERAIS

F1. 03

- V a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.
- Art. 13 O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:
  - I multa no valor de l (uma) UF:
    - a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;
    - b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.
  - II multa no valor de 2 (duas) UF:
    - a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar:
    - b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
    - c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encer ramento de atividades;
    - d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.
  - III multa no valor de 5 (cinco) UF :
    - a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar
    - b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
    - c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
    - d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco:
    - e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
    - f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco:
    - g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.
  - IV multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas.) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;
  - V multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a l (uma) UF, por consignar em do cumento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.
- § 1º- Será aplacada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimen to de obrigações acessorias.
- \$ 22- Os contribuinte que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I alínea  $\underline{a}$ , II e III alínea  $\underline{a}$ , ficarão isentos da penalidades previstas.



CEP 35560 - ESTADO DE MINAS GERAIS

F1. 04

Art. 14 - O imposto instituído pela presente Lei só será cobrado a partir da data da respectiva regulamentação, a critério do Poder Executivo.

Art. 15 - O setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cum primento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapecerica, 15 de dezembro de 1988.

JOSE SABINO FILHO PREFEITO MUNICIPAL